

Fls.

Processo: 0006125-58.2009.8.19.0003 (2009.003.006291-0)

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Anulação / Contratos Administrativos

Autor: LUIZ ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Litisconsorte: JESUS FIALHO DE OLIVEIRA
Réu: IVINS MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA
Réu: VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES
Réu: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
Réu: FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andréa Mauro da Gama Lobo D'êça de Oliveira

Em 03/07/2019

Sentença

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ANGRA DOS REIS

Processos nº 006125-58.2009.8.19.0003, 001957-42.2011.8.19.0003 e
0001924-52.2011.8.19.0003

SENTENÇA

Relatório processo 6125-58/2009

Trata-se de Ação Popular ajuizada por LUIZ ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA em face de IVIN'S MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA, VINICIUS PEITO GONÇAVES, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO.

Alegou o autor, em síntese, que os réus celebraram contrato com o objetivo de aumento ou recuperação dos royalties devidos pelas empresas concessionárias em razão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, sem a devida observância do procedimento licitatório, além do manifesto valor excessivo pactuado para prestação de tal serviço. Postulou ao final a decretação da nulidade do contrato e a condenação dos primeiro, segundo e quarto réus ao ressarcimento aos cofres públicos do valor pago e recebidos a serem apurados em sede de liquidação de sentença.



Instruíram a inicial os documentos de fls. 28/38.

Emenda à inicial às fls. 40/41, devidamente recebida às fls. 54v.

Às fls. 55 opinou o Mp pelo deferimento da busca e apreensão requerida na exordial.

Foi determinada às fls., 61 a intimação dos réus para entrega dos documentos requeridos no prazo de 24h sob pena de busca e apreensão, bem como a citação do Município.

Juntada às fls. 66 petição do Município informando que não possuía os originais requeridos pelo autor popular ante a busca e apreensão efetuada pela Polícia Federal em cumprimento a mandado oriundo da 1ª Vara Criminal desta comarca, informando ainda que somente foram efetuados os pagamentos no valor de quarenta mil reais ao 1º réu, conforme processo administrativo 3704/2006. Foram ainda juntadas as cópias dos documentos requeridos às fls. 67/306.

Mandado de citação positivo do Município às fls. 310.

Contestação do Município às fls.313/331, sustentando a legalidade da contratação realizada.

Às fls. 393 e verso opinou o parquet pelo deferimento da liminar, ratificada às fls. 398v.

Decisão de fls. 398/400 determinando a sustação dos pagamentos ao 1º réu por parte da municipalidade, bem como a indisponibilidade dos bens do 1º réu até o limite de quarenta mil reais.

Contestação do réu Fernando Ceciliano Jordão às fls. 408/456, instruída com os documentos de fls. 457/773, sustentando a extinção da demanda por ausência de condição processual específica, e no mérito tendo sustentado a legalidade da contratação com base na inexigibilidade de licitação.

Juntada de procuração dos réus IVIN'S e VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES às fls. 776 e seguintes, com juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto às fls. 790/826 com documentos de fls. 827/1772.

Contestação dos réus IVIN'S e VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES às fls. 1773/1797, tendo alegado, em síntese, a singularidade do serviço prestado possibilitando a contratação sem observância do procedimento licitatório, juntou ainda documentos de fls. 1798/2740.

Decisão de fls. 2743 mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, havendo ainda ofício de fls. 2745 da E. 17ª Câmara do TJ/RJ informando que indeferiu o efeito suspensivo, requisitando as informações, devidamente prestadas às fls. 2748/2750.

Às fls. 2785 junta o autor popular cópia do acórdão emitido pelo TCE no sentido de reconhecer a ilegalidade do contrato objeto da inicial - fls. 2787/2833.

Determinada a especificação em provas, afirmou o autor popular não ter outras provas a serem produzidas, bem como o Mp Às fls. 2853v, pugnando ainda pelo apensamento do presente à ação de improbidade ajuizada pelo referido órgão.

Juntada de fls. 2860 do resultado do Agravo de instrumento interposto.

Às fls. 2864 foi determinado o apensamento das demandas.

Nova manifestação do réu Ivin's às fls. 2872 com documentos, e às fls. 2886 com novos documentos às fls. 6687/6689.

Às fls. 2910 sustenta o réu Ivins's fatos novos, com juntada de documentos de fls. 2915/3094.

Juntada de documentos pelo réu Fernando Ceciliano Jordão às fls. 3098/3105.

É o relatório do processo número 6125-58/2009.

Relatório Processo número 1957-42.2011.8.19.0003:

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de IVIN'S MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - PETROBONUS, MYRTHER MARCELE FARIAS DOS SANTOS, MARCIA MARIZE FARIAS DOS SANTOS BRANDÃO E VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES, sustentando preliminarmente a conexão com a ação popular outrora ajuizada, postulando a condenação dos requeridos nas penas do art. 12 da lei 8429/92. Afirma ainda que separou as ações de improbidade em duas, a presente da pessoa jurídica, suas sócias e advogado que concorreram para os atos de improbidade praticados ou de outra forma, dele se beneficiaram e a segunda os requeridos são os agentes públicos responsáveis pela contratação guerreada.

Alega que em abril de 2009 fora aberto IC pela promotoria de justiça de tutela coletiva de Angra dos Reis posto que o TCE teria verificado indícios de irregularidade em contratações realizadas entre municípios do Rio de Janeiro e a empresa Petrobonus, uma vez que as aludidas contratações teriam sido feitas sem a realização de licitação, sob a alegação de "notório saber", mas que inexistia notório saber uma vez que não haveria necessidade de qualquer contratação posto que a ANP desenvolve as atividades de enquadramento dos município em vista da percepção dos benefícios advindos dos royalties da exploração de petróleo; os serviços prestados pela Petrobonus não se revestem de nenhuma singularidade, a empresa não possuía notória especialização, existem outras empresas no mercado prestando os mesmos serviços contratados pelo Município de Angra dos Reis com a Petrobonus, a forma de remuneração da empresa constitui contrato de êxito, e é vedado expressamente pela lei de licitações, não houve justificativa para o preço apresentado.

Salienta que houve violação à exigibilidade de licitação ensejador de conduta ímproba, uma vez que houve incompatibilidade da conduta dos réus com os princípios da administração pública, que houve o dolo da empresa em participar de procedimento de licitação fraudulento, sob o fundamento de que seus sócios fossem favorecidos, que houve dolo das sócias ora 2ª e 3ª réas em receber parte dos quarenta mil reais depositados nas contas da Petrobonus. E que houve dolo do 4º réu Vinicius Peixoto, posto que concorreu dolosamente ao elaborar o ofício à ANP supostamente voltado ao enquadramento do Município de Angra na Zona de Produção Principal, ou de outra forma, ter auferido, na condição de advogado da pessoa jurídica, vantagem econômica consistente no recebimento de honorários advocatícios provenientes do contrato celebrados entre a Petrobonus e o Município de Angra.

Por fim requer a condenação dos réus nas penas do art. 12 da lei 8429/92, com o ressarcimento ao erário e a indenização pelos danos morais difusos perpetrados.

Com a inicial veio o IC de fls. 43/950.

Decisão de fls. 958, indeferindo a indisponibilidade de bens e determinando a notificação dos réus.

Defesa preliminar da Ré Marcia Marize às fls. 1016/1020, alegando que o Ministério Público apesar de a incluir no polo passivo da demanda, não apontou nenhum ato a mesma que pudesse ser tido como ato ímprobo, não participou de nenhum procedimento de contratação e nem recebeu nenhuma vantagem econômica. Pugna pela rejeição da inicial .

Defesa preliminar da Ré Myrthes Marcele às fls. 1022/1026, alegando que o Ministério Público apesar de a incluir no polo passivo da demanda, não apontou nenhum ato a mesma que pudesse ser tido como ato ímprobo, uma vez que a referida não assinou contrato com o Município de Angra dos Reis, uma vez que a firma não é sua no documento, não participou de nenhum procedimento de contratação, mas tão somente outorgou procuração ao corréu Vinícius e nem recebeu nenhuma vantagem econômica. Pugna pela rejeição da inicial .

Juntada de procuração pela ré Marcia às fls. 1030.

Às fls. 1033 requer o autor juntada de relatório de inspeção especial realizado na prefeitura de Angra dos Reis em cumprimento a determinação do TCE, fls. 1034/1080

Às fls. 1129 defesa preliminar dos réus Ivin's e Vinícius Peixoto Gonçalves sustentando que já há inúmeros julgados, afirmando acerca da legalidade da inexigibilidade de licitação, que os serviços prestados pela Petrobonus foram muito proveitosos e vantajosos para o Município de Angra dos Reis, que há parecer do professor Marçal Justen Filho pela inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade da competição uma vez que o objeto da prestação dos serviços é singular e tinha por objeto desempenho de atividade que embora de extrema relevância para o Município, se caracteriza como eventual e não permanente, o que tornaria inviável a formação de quadro técnico e que a petrobonus é empresa especializada com corpo técnico capacitado e atuante perante a ANP e o poder judiciário, o que justifica sua contratação independente de licitação.

Sustenta ainda, que a matéria referente ao enquadramento dos municípios com vistas ao recebimento de royalties, que não integraria o polo ativo da demanda, conforme fls. 1337 dos autos.

Recebimento da inicial às fls. 1349, ocasião em que foi determinada a citação dos réus.

Contestação da ré Myrthes Marcele às fls. 1368/1388, sustentando preliminarmente carência da ação e no mérito afirma que não há provas da prática de atos de improbidade pela mesma, que não há dolo ou culpa por parte da 2ª ré, que a empresa ré possui notória especialização, que o percentual de 20% logicamente saiu de um acordo entre os contratantes, da praxe de mercado, com referência aos serviços prestados, afirma que a demandada já havia se retirado da sociedade desde 04/12/2008 e que inexistente dano moral coletivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os documentos de fls. 1368/1663.

Contestação dos réus Ivin's e Vinícius de fls. 1700/1717, sustentando a regularidade da contratação posto que foi realizado o enquadramento pela ANP, conforme processo administrativo 3704/2006 juntado aos autos, que há singularidade no serviço prestado, sendo certo que o E. TCE reformulou e atestou a regularidade do contrato 061/2006, a que versa esta demanda, que há notória especialização da empresa, e exclusividade na prestação de serviços, sendo aplicável o inciso II do art. 25 da lei 8666/93, e que a remuneração da empresa através da destinação de 20% de toda e qualquer diferença é oriundo do termo de aditamento 01/2007 pelo qual o próprio TCE determinou que houvesse o aditamento contratual para que fosse prevista em cláusula específica o calor estimado do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da ré Márcia Marize Farias dos Santos Brandão às fls. 1731/1738, sustentando a regularidade no contrato celebrado entre as partes, elaborado com fulcro no art. 25, II da lei 8666/93, sustenta ainda a ausência de provas da prática de ato ímprobo pela mesma, uma vez que não há indicação dos exercícios distintos para cada um dos demandados; alega que não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que o contrato foi objeto de recuperação de royalties e que somente na existência de êxito haveria o pagamento; afirma que a notória especialização da empresa encontra-se devidamente comprovada nos autos e a singularidade do serviço é latente posto que se trata de atuação excepcional da administração pública não exercida por nenhum profissional padrão e que o percentual de 20% na fixação do preço saiu de um acordo entre os contratantes, seguindo a praxe de mercado. Ressalta ainda que o TCE no processo administrativo número 231.216-2/2006 atestou a regularidade da contratação em decisão final. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica do Ministério Público às fls. 1740/1747, na qual refuta a preliminar arguida pela ré Myrthes, rebatendo no mérito as alegações dos réus no que tange a singularidade do serviço e a notória especialização da empresa ré a ensejar a inexigibilidade da licitação. Reitera a ilegalidade do contrato de êxito, reiterando no mais os termos da inicial.

Às fls. 1750, 1751 e 1752, afirmaram os réus não terem outras provas a serem produzidas. Pugnou o Ministério Público às fls. 1753 pela juntada de prova documental suplementar, fls. 1766/1776.

Decisão saneadora do feito às fls. 1779 na qual foi deferida a juntada de prova documental suplementar.

Nova juntada de acórdãos pelo primeiro réu às fls. 1782/1834.

É o relatório do processo 1957-42/2011.

Relatório Processo número 1924-52.2011.8.19.0003

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO, FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO, JOSÉ NICODEMOS DE AMORIM E BENTO JOSÉ POUSA COSTA, sustentando preliminarmente a conexão com a ação popular outrora ajuizada, postulando a condenação dos requeridos nas penas do art. 12 da lei 8429/92. Afirma ainda que separou as ações de improbidade em duas, a presente da pessoa jurídica, suas sócias e advogado que concorreram para os atos de improbidade praticados ou de outra forma, dele se beneficiaram e a segunda os requeridos são os agentes públicos responsáveis pela contratação guerreada.

Alega que em abril de 2009 fora aberto IC pela promotoria de justiça de tutela coletiva de Angra dos Reis posto que o TCE teria verificado indícios de irregularidade em contratações realizadas entre municípios do Rio de Janeiro e a empresa Petrobonus, uma vez que as aludidas contratações teriam sido feitas sem a realização de licitação, sob a alegação de "notório saber", mas que inexistente notório saber uma vez que não haveria necessidade de qualquer contratação posto que a ANP desenvolve as atividades de enquadramento dos municípios em vista da percepção dos benefícios advindos dos royalties da exploração de petróleo; os serviços prestados pela Petrobonus não se revestem de nenhuma singularidade, a empresa não possuía notória especialização, existem outras empresas no mercado prestando os mesmos serviços contratados pelo Município de Angra dos Reis com a Petrobonus, a forma de remuneração da empresa constitui contrato de êxito e é vedado expressamente pela lei de licitações, não houve justificativa

para o preço apresentado.

Salienta que houve violação à exigibilidade de licitação ensejador de conduta ímproba, uma vez que houve incompatibilidade da conduta dos réus com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e com o princípio da eficiência. Afirma ainda que houve dolo do então Prefeito Fernando Jordão, posto que agiu de forma livre e consciente ao homologar o processo de inexigibilidade de licitação, bem como ao firmar a contratação, em que pese a expressa vedação legal; sustenta ainda que o então procurador Geral Francisco Lucas de Almeida Neto ao ratificar a suposta ilegalidade da contratação praticou o ato ímprobo, bem como Bento José Costa, ex-secretário de integração governamental, que lavrou a justificativa inicial para a contratação sem licitação e o ex-secretário de Finanças José Nicodemos quem lavrou o termo de inexigibilidade da licitação e ordenou o empenho da verba para o pagamento do sinal a empresa.

Ressalta que a inexigibilidade indevida do processo licitatório implica em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, independente da perda patrimonial, posto que a contratação não oferece a garantia de ter sido efetuada com o melhor serviço e melhor preço.

Por fim requer a condenação dos réus nas penas do art. 12 da lei 8429/92, com o ressarcimento ao erário e a indenização pelos danos morais difusos perpetrados.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/984.

Decisão indeferindo a liminar e determinando a notificação dos demandados às fls. 986.

Às fls. 998/1011, com documentos de fls. 1012/1041, manifestação do réu Francisco Lucas, afirmando que inexistente na estrutura organizacional do Município departamento de petróleo e gás, que não possui em seus quadros servidores que entendam da matéria, que a proposta da contratação da empresa se deu pelo colegiado da ABRANT, que a matéria é complexa e foi emitido parecer técnico constante dos autos pela inexigibilidade da licitação ante a comprovação da eficácia dos trabalhos da empresa, que o percentual arguido pelo Mp seria alcançado somente no caso de êxito e tal entendimento já fora acolhido em caso semelhante pelo TCE, que o advogado público apenas emite juízo de valor e não pode ser alvo de improbidade por pareceres não esdrúxulos sob pena de violação do art. 133 da CF, pugna pela rejeição da inicial.

Defesa prévia do réu Fernando Ceciliano Jordão, às fls. 1050/1095, com documentos de fls. 1096/1270 sustentando que a questão dos royalties não é corriqueira como pretende o autor, que o município não possuía pessoas que dominassem a legislação de petróleo, que a contratação direta foi respaldada pelo art. 25, II da lei 8666/93, que o TJ/RJ já referendou a contratação direta da petrobonus em outros casos, que inexistente a prática de ato ímprobo posto que o contrato administrativo somente trouxe aumento dos royalties do petróleo, inexistindo ato doloso ou culposo, que não houve nenhum dano ao erário. Pugna pela improcedência.

Manifestação do Município às fls. 1298.

Às fls. 1301/1314, com documentos de fls. 1316/1446, Defesa de José Nicodemos de Amorim, sustentando que o pagamento fora feito no valor de quarenta mil reais com o aval do controle interno, que atestou que o pagamento estaria de acordo com a legislação pertinente, que há inúmeros casos julgados pelo TJ/RJ referendando a contratação da Petrobonus, que inexistente dolo ou má-fé do réu, requer a improcedência.

Devidamente citado o espólio de Bento de Pousa Costa oferece defesa prévia às fls. 1516/1529,

requerendo preliminarmente a inépcia da inicial posto que não há demarcação dos fatos imputados a cada réu, no mérito afirma que inexistente a prática de ato ímprobo, uma vez que o TCE reconheceu a legalidade na contratação dos serviços pela Petrobonus, que o TJ/RJ já possui entendimento consolidado à respeito da legalidade da contratação da empresa, que o 4º réu não praticou nenhum ato ímprobo. Pugna pela improcedência.

Recebimento da inicial às fls. 1559/1560, ocasião em que foi determinada a citação dos réus.

Contestação do Réu Nicodemos e Tereza Cristina às fls. 1594/1605, sustentando ausência de ato de improbidade administrativa, ausência de dolo e culpa, bem como que nenhuma ilegalidade fora constatada pelo TCE e que o TJ/RJ já possui entendimento consolidado pela legalidade do contrato.

Contestação do réu Francisco Lucas às fls. 1613/1626, sustentando que a proposta da contratação da empresa se deu pelo colegiado da ABRANT, que a matéria é complexa e foi emitido parecer técnico constante dos autos pela inexigibilidade da licitação ante a comprovação da eficácia dos trabalhos da empresa, que o percentual arguido pelo Mp seria alcançado somente no caso de êxito e tal entendimento já fora acolhido em caso semelhante pelo TCE, que o advogado público apenas emite juízo de valor e não pode ser alvo de improbidade por pareceres não esdrúxulos sob pena de violação do art. 133 da CF. Pugna pela improcedência.

Contestação do Município às fls. 1627 /1667, alegando que o Inquérito civil juntado aos autos é nulo posto que não há conclusão do mesmo, bem como ultrapassou o prazo legal, que a contratação por inexigibilidade de licitação foi legal, uma vez que inexistem parâmetros objetivos para propiciar a comparação e julgamento das propostas in casu, o que impossibilita o procedimento licitatório, que a empresa petrobonus possui notória especialização, que a remuneração fixada fora realizada com base na vinculação da eficiência administrativa, sendo certo que o TCU já se manifestou favoravelmente a sua inserção nos contratos administrativos, que há inúmeros precedentes do TJ/RJ declarando a validade das contratações diretas com a petrobonus, que inexistente conduta dolosa ou culposa dos réus. Pugna pela improcedência.

Contestação do Réu Fernando Ceciliano Jordão às fls. 1668/1742, sustentando que a questão dos royalties não é corriqueira como pretende o autor, que o município não possuía pessoas que dominassem a legislação de petróleo, que a contratação direta foi respaldada pelo art. 25, II da lei 8666/93, que o TJ/RJ já referendou a contratação direta da petrobonus em outros casos, que inexistente a prática de ato ímprobo posto que o contrato administrativo somente trouxe aumento dos royalties do petróleo, inexistindo ato doloso ou culposo, que não houve nenhum dano ao erário, que a jurisprudência do TJ/RJ é no sentido do reconhecimento da validade da contratação, pugna pela improcedência sem mérito da inicial.

Réplica do MP às fls. 1745/1756

Decisão saneadora às fls. 1769/1770, deferindo expedição de ofícios, prova documental suplementar e prova oral.

Juntada da prova documental suplementar pelo MP às fls. 1772/1861.

Ofício da PMAR às fls. 1877 com documentos de fls. 1878/1975.

Ofício do TCE às fls. 1976, com documento de fls. 1977/1978, atestando a manutenção da ilegalidade do contrato número 61/06, objeto do processo TCE número 231.216-2/06, mas que fora cancelada a multa do do Sr. Fernando Ceciliano Jordão.

Às fls. 1980 termo de audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas.

Alegações finais do réu Francisco Lucas às fls. 2037/2051, do MP às fls. 2052/2110, do Terceiro e 4º réus às fls. 2115/2140 e do Primeiro Réu às fls. 2141/2171.

É o relatório do processo 1924-52.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo réu Fernando Ceciliano Jordão por ausência de condição processual específica, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito da demanda, sendo certo que a ação popular é um meio constitucional pelo qual o cidadão pleiteia a invalidação dos atos lesivos ao patrimônio público, assim, comprovado que o autor tem condição de eleitor e as alegações de ilegalidade e lesividade ao patrimônio Público, não há que se falar em ausência específica da condição da ação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Assim, inexistindo nulidades na ação popular e inexistindo provas a serem produzidas, passo a enfrentar o mérito de todas as demandas.

Trata-se de três ações conexas sendo a primeira ação popular na qual pretende o autor a decretação de nulidade do contrato celebrado entre o Município de Angra dos Reis e a empresa Petrobonus em virtude da não observância do procedimento licitatório. A segunda e a terceira demandas ajuizadas posteriormente pelo Ministério Público cuidam de ações de improbidade administrativa em face dos beneficiários do suposto ato improprio, e em face dos agentes públicos.

A questão controvertida a ser enfrentada diz respeito a inexigibilidade do processo licitatório quando da contratação da empresa Ivin's Modernização Empresarial (Petrobonus).

Sabe-se que o legislador constituinte instituiu em seu art. 37, XXI a obrigatoriedade do certame licitatório como garantia da observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do referido artigo. Sabe-se ainda que a lei 8666/93 veio a regulamentar o procedimento licitatório, excetuando-se em seus art. 24 e 25 os casos de dispensa e inexigibilidade, ou seja, a lei infraconstitucional facultou a contratação direta, sem licitação.

Ocorre que, a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração Pública e comprovar o preenchimento dos requisitos para a contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade.

Em ambos os caso devem estar caracterizada a excepcionalidade, o art. 24 quando trata da dispensa da licitação, tem seu rol taxativo as hipóteses em que há a discricionariedade do poder público contratar mediante a dispensa, enquanto que o artigo 25 da lei 8666, que trata da inexigibilidade tem o rol exemplificativo, posto que seu objetivo é tão somente evitar um processo licitatório dispendioso e infrutífero, quando não houver possibilidade de competição e a realização do certame é inviável.

Destarte, da análise das cópias dos processos administrativos vinculados à contratação da empresa Petrobonus, verifica-se às fls. 118/158 dos autos número 6125-58/2009 que a proposta feita pela empresa fora realizada em 19/04/2006 para o ora Prefeito de Angra dos Reis, verifico que dos documentos que instruíram a proposta, encontra-se o contrato social datado de julho de 2000. Verifiquei ainda um novo ofício datado de 27/04/2006 destinado novamente aoa Prefeito de

Angra dos Reis justificando a dispensa da licitação na forma do art. 13 da lei 8666/93 com base na grande experiência técnica.

Às fls. 159 encontra-se a nota técnica acolhendo diante da justificativa apresentada e a documentação a contratação por inexigibilidade de licitação, seguem inúmeros contratos datados de setembro de 2005 à março de 2006, com o parecer da procuradoria às fls. 208 favoravelmente pela inexigibilidade da licitação na forma do art. 25, II da lei 8666/93 pela singularidade do serviço, tendo o contrato sido assinado em 11/07/2006, conforme fls. 293/296 dos autos.

Ocorre que em que pese os réus afirmarem que a questão está pacificada no E. TJ/RJ e não condizer com a verdade, posto que a questão ainda é controvertida, bem como que o TCE tinha aprovado a contratação da empresa Petrobonus em Angra dos Reis, tentando induzir este Juízo a erro, o serviço prestado não é singular ou especial a ensejar a inexigibilidade da licitação com base no art. 25, II da lei 8666/93. Saliento ainda que em que pese a existência de alguns julgamentos favoráveis à contratação do réu Petrobonus pela inexigibilidade de licitação, com todo respeito que esta Magistrada tem pelos Juízes que assim reconheceram, bem como pelas Câmaras que confirmaram o entendimento, fato é que não comungo do mesmo entendimento proferido pelos seguintes fundamentos:

Nossa Carta Magna DETERMINA a realização da licitação, e a lei infraconstitucional excetua quando impossível a realização da licitação e para isso necessário o binômio notória especialização-singularidade, para que o administrador público não realize a licitação, o que não ocorreu in casu.

O Ministério Público, autor de duas das ações conexas, em suas diligências conseguiu levantar a existência de duas empresas com os mesmos serviços prestados pela ré Petrobonus, quais sejam Expectro - Consultoria Internacional de Petróleo e ICON - Instituto do Conhecimento, assim, requisito singularidade, encontra-se afastado, não havendo a discricionariedade do administrador público realizar ou não a licitação sob pena de violação da Constituição Federal.

Quanto ao segundo requisito do binômio, a notória especialização, também não assiste razão aos réus, posto que apesar da empresa Petrobonus ter iniciado suas atividades no ano de 2000, apenas incluiu o serviço de royalties em 2006, e vastamente comprovado nos autos através dos contratos acostados aos autos todos com datas muito próximas à realização do contrato com o Município de Angra dos Reis, o que contraria o disposto no art. 25 parágrafo 1º da lei 8666/93, uma vez que não se mostra plausível adquirir notória especialização em poucos meses.

Acrescenta-se que há nos autos inúmeras provas que a elaboração do relatório para o enquadramento do Município de Angra dos Reis na Zona Produtora Principal de Petróleo, trata-se de uma peça meramente descritiva, não comportando nenhum grau de complexidade que possa conferir a característica de singularidade do serviço, ressaltando-se como informado pelo MP às fls. 1787/1788 que que não há necessidade de nenhuma empresa para o reenquadramento do Município, mas tão somente dar entrada na ANP, a vistoria técnica, o parecer da Procuradoria Geral Federal e a decisão da Diretoria, sendo despicienda a intervenção de empresas para lucrarem um percentual do dinheiro público dos royalties, o que mais uma vez comprova que o serviço prestado não é de notória especialização a ponto de ser inexigível a licitação.

Nesse sentido, destaca-se a lição do Prof. Marçal Justen Filho:

"Serviço técnico de objeto singular é uma prestação de fazer cuja execução pressupõe a participação de um ser humano cuja habilidade técnica excepcional é indispensável para satisfazer uma necessidade estatal diferenciada e incomum". (Curso de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. pág. 495).

Saliento ainda que o TCE em sessão plenária de 23/11/2010, quando do julgamento acerca da legalidade do ato de inexigibilidade de licitação, bem como do contrato objeto da presente demanda (61/2016), decidiu pela declaração de ilegalidade de ambos atos jurídicos, decisão esta que solicitou a anulação do ato de inexigibilidade e dos respectivos contrato e termo aditivo, conforme fls. 1977/1978 dos autos, adotando o mesmo entendimento deste juízo.

Acrescento que a lei 8666/93 em seu art. 7 parágrafo 3º veda o contrato de êxito nos termos realizados no caso concreto, e confessado pelas rés Myrthes e Márcia, o que foi objeto de questionamento pelo TCE, salientando que o Município aderiu, sem qualquer tentativa de negociação, às condições contidas na proposta da Petrobonus, o que é um fato gravíssimo, posto que viola frontalmente o princípio da transparência e da economicidade.

Neste sentido a Jurisprudência do E. TJ/RJ:

Apelação Cível. Ação Popular. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Ilegalidade. Contratação efetivada em 22/01/2007, oriunda de Ato de Inexigibilidade de Licitação datado de 12/04/2006, entre o Município de Barra Mansa e a PETROBONUS CONSULTING para a prestação de serviços de consultoria técnica especializada para ampliar ou recuperar receita de Royalties do Petróleo e do gás Natural para o Município de Barra Mansa. Sentença de procedência parcial do pedido. Declaração de ilicitude da contratação e condenação dos Réus ao pagamento da multa civil no valor correspondente a vinte por cento dos valores auferidos em decorrência do contrato. Irresignação manifestada pelos Réus. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e de carência de ação. No mérito, o conjunto probatório demonstrou a ilegalidade e abusividade da contratação em questão. Inexigibilidade da licitação fundada no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Ausência de juntada do processo administrativo aos autos. Colação do contrato após a prolação da sentença. Da análise do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público e do relatório de inspeção e processo originados do TCE, constata-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inexigibilidade da licitação. Empresa contratada que somente incluiu como objeto da sociedade a análise de royalties a menos de seis meses da contratação, afastando a verossimilhança de possuir "notória especialização" para os fins exigidos. Consoante dispõe a Lei 7.525/86, o pagamento dos royalties deverá ser feito aos municípios que integrem a zona de produção principal, zona de produção secundária e a zona limítrofe à zona de produção principal. Desnecessidade da prestação de serviços técnicos especializados, bastando o Município estar incluído em uma das zonas citadas, não sendo necessária a "contratação de qualquer empresa de consultoria para o enquadramento de municípios como beneficiários dos royalties do petróleo e gás natural", conforme informado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. O enquadramento de Angra dos Reis ensejou a revisão dos Municípios que compõem a Zona Limítrofe-RJ, com a inclusão nesta, de Barra Mansa e diversos outros municípios. Portanto, além de não se tratar de empresa de notória especialização, os serviços técnicos prestados pela Ré revelaram se desnecessários para o enquadramento do Município como Zona Limítrofe a fim de fazer jus ao recebimento dos royalties. Ilegalidade do procedimento adotado já reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ensejando a desconstituição do negócio e a devolução das quantias pagas. Ausência de prejuízo ao erário público, em razão do aumento da arrecadação, enfatizando-se que o serviço foi prestado, ainda que desnecessário, razão pela qual seria incabível o retorno das quantias despendidas aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da edilidade. Inviabilidade jurídica, da aplicação, através de Ação Popular, das sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, tais como a perda da função pública, os direitos políticos, o pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ. Provimento parcial dos Recursos para

excluir a multa civil imposta aos Apelantes, mantendo-se a declaração de ilicitude do contrato. Apelação nº 0011943-76.2009.8.19.0007 Apelante 1: IV'INS ODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL S/A LTDA.(Petrobonus Consulting) Apelante 2: ROOSEVELT BRASIL FONSECA Apelado 1: JESUS FIALHO DE OLIVEIRA Apelado 2: VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA data do julgamento: 13 de janeiro de 2015.

AÇÃO POPULAR. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. PETROBONUS. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS.

1. A ação popular, sabidamente, é um instrumento constitucional político, pelo qual qualquer cidadão possui legitimidade para a manifestação direta da soberania popular consubstanciada no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República. É um remédio constitucional que confere ao cidadão a oportunidade de exercer a função fiscalizadora, porquanto consiste em um meio de invocar a tutela jurisdicional visando à correção de nulidade de ato lesivo (a) ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) à moralidade administrativa; (c) ao meio ambiente, e (d) ao patrimônio histórico e cultural. Doutrina.

2. Como se observa da análise dos autos, em prazo inferior a um mês, a Administração Municipal resolveu pela necessidade/possibilidade de se aumentar a receita com arrecadação de royalties, localizou "empresa especializada nesse ramo", solicitou proposta, entendeu que os serviços possuem natureza singular e "notória especialização".

3. Não obstante a dinâmica e celeridade da instauração e finalização do processo administrativo, como acima narrado, constata-se que se mostrou ilegal e abusiva a contratação levada a efeito.

4. Primeiramente, deve-se salientar que a inexigibilidade da licitação fundamentou-se no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, segundo o qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

5. Da análise do processo administrativo e das manifestações nele incluídas, depreende-se que não houve qualquer preocupação em se analisar a viabilidade ou não da licitação.

6. Ademais, a empresa contratada, conforme se observa da primeira alteração contratual realizada, somente incluiu como objeto da sociedade a análise de royalties menos de seis meses da contratação, não se mostrando crível que nesse interregno passou a possuir "notória especialização" para os fins exigidos.

7. Vê-se do contrato firmado, que o objeto da avença foi a prestação de serviços especializados no enquadramento do Município de Porto Real como beneficiário do royalty do petróleo e gás natural. Ocorre que, segundo a Lei 7.525/86, o pagamento dos royalties se dará em benefício dos municípios que integrem a zona de produção principal, zona de produção secundária e a zona limítrofe à zona de produção principal.

8. Dessa forma, para que o Município faça jus ao recebimento da indenização (royalties), prevista no artigo 25, §1º da Constituição Federal, desnecessário serviços técnicos especializados, de natureza singular, pois despendendo estudos técnicos ou projetos, como exigido pelo artigo 13 da lei de Licitações.

9. Tal assertiva se dá pelo fato de que basta o Município estar incluído em uma das zonas citadas, não sendo necessária a "contratação de qualquer empresa de consultoria para o enquadramento de municípios como beneficiários dos royalties do petróleo e gás natural", conforme informado pelo Procurador Federal, embasado em memorando da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

10. Referido memorando dispõe que o enquadramento de Angra dos Reis ensejou a revisão dos municípios que compõem a Zona Limítrofe-RJ, com a inclusão nesta de Porto Real e diversos outros municípios, sendo que a lista de municípios que compõem determinada ZL é elaborada ou revisada automaticamente, quando um determinado município é enquadrado como pertencente a determinada Zona Produtora Principal.

11. Assim, vê-se que além de não se tratar de empresa de notória especialização, foram

desnecessários serviços técnicos especializados, de natureza singular, para o enquadramento do Município como Zona Limítrofe a fim de fazer jus ao recebimento dos royalties. Doutrina.

12. Desse modo, notória a ilegalidade do procedimento adotado, o que, aliás, restou reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ensejando, por isso, a desconstituição do negócio e a devolução das quantias pagas.

13. Apelo provido. 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0001403-68.2009.8.19.0071 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADOS: IV'INS MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA (PETROBONUS CONSULTING E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES data do julgamento 08 de outubro de 2014

O STJ quando provocado acerca da matéria, decidiu da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, § 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO REAL contra decisão que obstruiu a subida de recurso especial que, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, combate acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento em parte à apelação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos termos da seguinte ementa (fls. 1983/1985, e-STJ):

"AÇÃO POPULAR. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. PETROBONUS. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS.

1. A ação popular, sabidamente, é um instrumento constitucional político, pelo qual qualquer cidadão possui legitimidade para a manifestação direta da soberania popular consubstanciada no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República. É um remédio constitucional que confere ao cidadão a oportunidade de exercer a função fiscalizadora, porquanto consiste em um meio de invocar a tutela jurisdicional visando à correção de nulidade de ato lesivo (a) ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) à moralidade administrativa; (c) ao meio ambiente, e (d) ao patrimônio histórico e cultural. Doutrina.

2. Como se observa da análise dos autos, em prazo inferior a um mês, a Administração Municipal resolveu pela necessidade/possibilidade de se aumentar a receita com arrecadação de royalties, localizou empresa especializada nesse ramo, solicitou proposta, entendeu que os serviços possuem natureza singular e notória especialização.

3. Não obstante a dinâmica e celeridade da instauração e finalização do processo administrativo, como acima narrado, constata-se que se mostrou ilegal e abusiva a contratação levada a efeito.

4. Primeiramente, deve-se salientar que a inexigibilidade da licitação fundamentou-se no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, segundo o qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

5. Da análise do processo administrativo e das manifestações nele incluídas, depreende-se que não houve qualquer preocupação em se analisar a viabilidade ou não da licitação.

6. Ademais, a empresa contratada, conforme se observa da primeira alteração contratual realizada, somente incluiu como objeto da sociedade a análise de royalties menos de seis meses da contratação, não se mostrando crível que nesse interregno passou a possuir notória especialização para os fins exigidos.

7. Vê-se do contrato firmado, que o objeto da avença foi a prestação de serviços especializados no enquadramento do Município de Porto Real como beneficiário do royalty do petróleo e gás natural. Ocorre que, segundo a Lei 7.525/86, o pagamento dos royalties se dará em benefício dos municípios que integrem a zona de produção principal, zona de produção secundária e a zona limítrofe à zona de produção principal.

8. Dessa forma, para que o Município faça jus ao recebimento da indenização (royalties), prevista no artigo 25, § 1º da Constituição Federal, desnecessário serviços técnicos especializados, de natureza singular, pois despendendo estudos técnicos ou projetos, como exigido pelo artigo 13 da lei de Licitações.

9. Tal assertiva se dá pelo fato de que basta o Município estar incluído em uma das zonas citadas, não sendo necessária a contratação de qualquer empresa de consultoria para o enquadramento de municípios como beneficiários dos royalties do petróleo e gás natural, conforme informado pelo Procurador Federal, embasado em memorando da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

10. Referido memorando dispõe que o enquadramento de Angra dos Reis ensejou a revisão dos municípios que compõem a Zona Limítrofe-RJ com a inclusão nesta de Porto Real e diversos outros municípios, sendo que a lista de municípios que compõem determinada ZL é elaborada ou revisada automaticamente, quando um determinado município é enquadrado como pertencente a determinada Zona Produtora Principal.

11. Assim, vê-se que além de não se tratar de empresa de notória especialização, foram desnecessários serviços técnicos especializados, de natureza singular, para o enquadramento do Município como Zona Limítrofe a fim de fazer jus ao recebimento dos royalties. Doutrina.

12. Desse modo, notória a ilegalidade do procedimento adotado, o que, aliás, restou reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ensejando, por isso, a desconstituição do negócio e a devolução das quantias pagas.

13. Apelo provido."

Defende o agravante, em recurso especial (fls. 2014-2026, e-STJ), a legalidade do contrato celebrado entre o Município e a empresa IVINS Modernização Empresarial S/C Ltda. Petrobonus Consulting. Sustenta que o pacto foi realizado por meio de regular procedimento administrativo, sem prévia licitação, em virtude de ser inexigível, tendo em vista a especialidade dos serviços técnicos, de natureza singular, além da notável qualificação da referida empresa, enquadrando-se na hipótese do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, ora tido por violado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2014/2026, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem

às fls. 2029/2031, e-STJ, que ensejou a interposição do presente agravo.

JORGE SERFIOTIS atravessou petição na qual informa que não teve oportunidade de apresentar defesa, pois "em consulta processual disponibilizada pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Apelado observou que a R. Sentença, bem como a R. Decisão que recebeu o recurso de Apelação do Ministério Público foram publicadas sem a devida intimação dos Advogados constituídos pelo Apelado, conforme as publicações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico (doe. 1)" (fl. 2067, e-STJ). Requer declaração da nulidade de todos os autos praticados após a sentença.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do agravo em parecer cuja ementa reproduzo (fl. 2079, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. I A PRETENSÃO DO AGRAVANTE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ, CUJA INCIDÊNCIA É INDIVIDUADA NO CASO SOB EXAME. II - A FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI A RESPEITO DE CUJA INTERPRETAÇÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO IMPLICA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. III PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

Determinei a oitiva do Ministério Público Federal sobre a petição 111341/2015 apresentada por JORGE SERFIOTIS (fl. 2083, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela "ocorrência de nulidade processual estritamente em relação ao réu JORGE SERFIOTIS - litisconsorte facultativo - sugere-se o retorno dos autos à origem, para adoção das medidas cabíveis, evitando-se, assim, possível supressão de instância, tendo em vista, inclusive, a ausência de inauguração da sede especial pelo ora requerente" (fls. 2102-2103, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO REAL é proveniente de ação popular proposta por Jesus Fialho de Oliveira contra Iv'ins Modernização Empresarial S/A Ltda. (nome fantasia: Petrobonus Consulting), Vinícius Peixoto Gonçalves, Município de Porto Real e Jorge Serfotis, na qual o autor popular sustenta que a empresa Iv'ins, foi contratada de forma ilegal, por inexigibilidade de licitação, com fundamento na especialidade do serviço, para viabilizar ampliação da receita municipal decorrente da percepção de royalties de petróleo e gás natural.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença de primeiro grau para julgar procedente o pleito autoral e decretar a ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação, condenando os réus Iv'ins Modernização Empresarial S/C Ltda., Vinícius Peixoto Gonçalves e Jorge Serfotis, solidariamente, a ressarcirem aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.048.589,30 (um milhão quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), referentes ao contrato firmado, com correção monetária.

JORGE SERFIOTIS atravessou petição (fls. 2066-2073, e-STJ) requerendo a declaração da nulidade de todos os autos praticados após a sentença, uma vez que não teve oportunidade de apresentar defesa, pois "em consulta processual disponibilizado pelo site do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Apelado observou que a R. Sentença, bem como a R. Decisão que recebeu o recurso de Apelação do Ministério Público foram publicadas sem a devida intimação dos Advogados constituídos pelo Apelado, conforme as publicações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico (doe. 1)" (fl. 2067, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela "ocorrência de nulidade processual estritamente em relação ao réu JORGE SERFIOTIS - litisconsorte facultativo - sugere-se o retorno dos autos à origem, para adoção das medidas cabíveis, evitando-se, assim, possível supressão de instância, tendo em vista, inclusive, a ausência de inauguração da sede especial pelo ora requerente" (fls. 2102-2103, e-STJ).

Há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados após a prolação a sentença em razão da ausência de intimação válida.

A intimação é o ato de comunicação essencial, por meio do qual se dá conhecimento às partes dos atos e decisões do processo, facultando-lhes a adoção de medidas processuais cabíveis.

O art. 247 do Código de Processo Civil, de 1973, estabelece que "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". Além disso, ainda de acordo com a referida lei adjetiva, "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" (§ 1º do art. 236).

De acordo com a jurisprudência, padece de nulidade a realização de ato processual, sem os requisitos legalmente impostos.

A propósito:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, § 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272.

2. É omissivo o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de nulidade absoluta.

3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de julgamento em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo onde houve o substabelecimento sem reservas.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes."

(EDcl no REsp 901.915/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU SEM

RESERVA DE PODERES. NULIDADE.

1. Padece de irregularidade a intimação de advogado que substabeleceu sem reserva de poderes. Precedentes: EREsp 202.184/AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25.06.01; EDREsp 901.915/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.08.09.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, anulando-se o acórdão impugnado para que se promova novo julgamento do recurso especial."

(EDcl no REsp 1.192.775/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011.)

No caso dos autos, o substabelecimento foi efetivado sem reserva de poderes em 30/3/2011 (fl. 1728, e-STJ), todavia as publicações da sentença e decisão de admissibilidade da apelação não foram efetivadas em nome dos advogados substabelecidos, conforme se observa às fls. 2069-2070 (e-STJ):

"Ação Popular - Lei 4717/65

Proc. 0001403-68.2009.8.19.0071 (2009.071.001431-0) - JESUS FIALHO DE OLIVEIRA (Adv(s). Dr(a). MARCELO TAVARES (OAB/RJ-093333) X MUNICÍPIO DE PORTO REAL E OUTROS (Adv(s). Dr(a). ANDRÉ GOMES DE SALES (OAB/RJ-124724), Dr(a). HUMBERTO MARASSI (OAB/RJ-003797D), Dr(a). EDUARDO AUGUSTO MENTZINGEN LINHARES (OAB/RJ-104207), Dr(a). DILSON

LUIZ SANTA BARBARA GUSMÃO JÚNIOR (OAB/RJ-123407), Dr(a). MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975), Dr(a). FREDERICO JOSE FERREIRA (OAB/RJ-107016), Dr(a). MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). SÉRGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO (OAB/RJ-020880) Sentença: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 269,1 do CPC.Sem custas e ônus sucumbenciais (art. 5o, LXXIII da CF/88).Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

Ação Popular - Lei 4717/65

Proc. 0001403-68.2009.8.19.0071 (2009.071.001431-0) - JESUS FIALHO DE OLIVEIRA (Adv(s). Dr(a). MARCELO TAVARES (OAB/RJ-093333) X MUNICÍPIO DE PORTO REAL E OUTROS (Adv(s). Dr(a). ANDRÉ GOMES DE SALES (OAB/RJ-124724), Dr(a). HUMBERTO MARASSI (OAB/RJ-003797D), Dr(a). EDUARDO AUGUSTO MENTZINGEN LINHARES (OAB/RJ-104207), Dr(a). DILSON LUIZ SANTA BARBARA GUSMÃO JÚNIOR (OAB/RJ-123407), Dr(a). VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES (OAB/RJ-150081), Dr(a). MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975), Dr(a). FREDERICO JOSE FERREIRA (OAB/RJ-107016), Dr(a). MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). SÉRGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO (OAB/RJ-020880) Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao recorrido."

Há, portanto, que ser reconhecer a nulidade das intimações realizadas em nome do antigo patrono da causa, na medida em que se exige que a intimação seja feita em nome de quem tenha poderes, conferidos por instrumento de mandato, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais.

O opinativo do Ministério Público Federal é nesse sentido (fls. 2102-2103, e-STJ):

"In casu, constata-se que as intimações da sentença e da decisão de admissibilidade do recurso de apelação foram realizadas em nome de antigo advogado do ora requerente - que não atua mais como seu procurador, desde março de 2011, conforme petição de substabelecimento de fl. 1728 (e-STJ). Tal vício representou obstáculo intransponível à finalidade do ato.

Nesse contexto, vislumbrando-se a ocorrência de nulidade processual estritamente em relação ao réu JORGE SERFIOTIS - litisconsorte facultativo - sugere-se o retorno dos autos à origem, para adoção das medidas cabíveis, evitando-se, assim, possível supressão de instância, tendo em vista, inclusive, a ausência de inauguração da sede especial pelo ora requerente."

Portanto, constatado que as intimações se deram em nome de causídico que já não tinha mais poderes de representação, em razão de prévio substabelecimento sem reserva de poderes, fica evidenciada configurada a nulidade, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões à apelação.

Por derradeiro, importante consignar que não há falar em não conhecimento de que questão de ordem público, pois o caso dos autos é uma das possibilidades *mutatis mutandis* admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça para o seu conhecimento, conforme precedente que reproduzo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos do recurso especial passam por duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, proceder ao exame de toda e qualquer matéria que possa obstaculizar o julgamento válido, regular e eficaz do mérito recursal, seja quanto aos requisitos intrínsecos ou aos extrínsecos.

2. A ausência de intimação de um dos litisconsortes que sucumbiu no julgamento de apelação "pode ser enquadrado no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte" e, se confirmado o vício, "resultará configurada a nulidade dos atos processuais subsequentes" (Ministro Teori Zavascki).

3. Embargos de divergência providos. Remessa dos autos à Quinta Turma para análise dos embargos de declaração."

(REsp 888.466/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/09/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO REAL e declaro a nulidade dos autos processuais praticado após a prolação da sentença sem a devida intimação do ora requerente (JORGE SERFIOTIS), com o consequente retorno dos autos à origem para adoção das medidas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2016. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 24/05/2016) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.369 - RJ (2015/0055376-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL PROCURADOR : ANDRÉ GOMES DE SALES E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : IV'INS

MODERNIZACAO EMPRESARIAL LTDA INTERES. : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES
ADVOGADO : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS INTERES.
: JORGE SERFIOTIS ADVOGADOS : MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS INTERES. : JÉSUS FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS
DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por ROOSEVELT BRASIL FONSECA contra
decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com
fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra
acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja
ementa guarda os seguintes termos (fls. 972/973, e-STJ):

"Apelação Cível. Ação Popular. Contrato administrativo.

Inexigibilidade de licitação. Ilegalidade. Contratação efetivada em
22/01/2007, oriunda de Ato de Inexigibilidade de Licitação datado de
12/04/2006, entre o Município de Barra Mansa e a PETROBONUS
CONSULTING para a prestação de serviços de consultoria técnica
especializada para ampliar ou recuperar receita de Royalties do
Petróleo e do gás Natural para o Município de Barra Mansa. Sentença
de procedência parcial do pedido. Declaração de ilicitude da
contratação e condenação dos Réus ao pagamento da multa civil no
valor correspondente a vinte por cento dos valores auferidos em
decorrência do contrato. Irresignação manifestada pelos Réus.

Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e de carência
de ação. No mérito, o conjunto probatório demonstrou a ilegalidade e
abusividade da contratação em questão. Inexigibilidade da licitação
fundada no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que é
inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição
para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da
referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de
notória especialização. Ausência de juntada do processo
administrativo aos autos. Colação do contrato após a prolação da
sentença. Da análise do inquérito civil instaurado pelo Ministério
Público e do relatório de inspeção e processo originados do TCE,
constata-se o não preenchimento dos requisitos necessários à
inexigibilidade da licitação. Empresa contratada que somente incluiu
como objeto da sociedade a análise de royalties a menos de seis
meses da contratação, afastando a verossimilhança de possuir
notória especialização para os fins exigidos. Consoante dispõe a
Lei 7.525/86, o pagamento dos royalties deverá ser feito aos
municípios que integrem a zona de produção principal, zona de
produção secundária e a zona limítrofe à zona de produção principal.
Desnecessidade da prestação de serviços técnicos especializados,
bastando o Município estar incluído em uma das zonas citadas, não
sendo necessária a contratação de qualquer empresa de consultoria
para o enquadramento de municípios como beneficiários dos royalties
do petróleo e gás natural, conforme informado pela Agência Nacional
do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. O enquadramento de Angra

dos Reis ensejou a revisão dos Municípios que compõem a Zona Limítrofe-RJ, com a inclusão nesta, de Barra Mansa e diversos outros municípios. Portanto, além de não se tratar de empresa de notória especialização, os serviços técnicos prestados pela Ré revelaram-se desnecessários para o enquadramento do Município como Zona Limítrofe a fim de fazer jus ao recebimento dos royalties. Ilegalidade do procedimento adotado já reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ensejando a desconstituição do negócio e a devolução das quantias pagas. Ausência de prejuízo ao erário público, em razão do aumento da arrecadação, enfatizando-se que o serviço foi prestado, ainda que desnecessário, razão pela qual seria incabível o retorno das quantias despendidas aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da edilidade. Inviabilidade jurídica, da aplicação, através de Ação Popular, das sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, tais como a perda da função pública, os direitos políticos, o pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ. Provimento parcial dos Recursos para excluir a multa civil imposta aos Apelantes, mantendo-se a declaração de ilicitude do contrato."

Os primeiros embargos declaratórios opostos foram acolhidos em parte tão somente para condenar as partes ao rateio das custas e à compensação dos honorários advocatícios (fl. 1002, e-STJ).

Em seguida, foram opostos novos embargos declaratórios, tendo sido eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 1002, e-STJ):

"Embargos de Declaração. Omissões e contradição inexistentes, vez que o acórdão tratou expressamente da matéria em questão, Intuito de pré- questionamento da matéria. Repartição dos ônus da sucumbência que se impõe, ante o acolhimento parcial dos pedidos inaugurais. Embargos parcialmente acolhidos, tão somente, para condenar as partes ao rateio das custas e à compensação dos honorários advocatícios, observando-se, com relação ao Embargado, a disposição contida no art. 12, da Lei 1060/50."

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 267, IV e VI, 333, I, c/c o art. 282, III, e 20 e 21, todos do CPC.

Sem contrarrazões ao recurso especial (fls. 1050/1051, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1063/1065, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 1094, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ

O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu que as normas apontadas no apelo não foram objeto de prequestionamento, nos seguintes termos (fls. 1063/1065 e-STJ):

"O recurso não deve ser admitido com relação aos artigos 267, IV e VI, 333, I c/c 282, III do CPC. O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos. Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ

07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ. [...] O recurso não pode ser admitido, quanto ao fundamento de violação ao artigo 20 e 21 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que somente seria possível o conhecimento do recurso excepcional para alterar os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil), aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem se afastar do princípio da razoabilidade, ou seja, quando se distanciar do juízo de equidade inculcado no comando legal. Em tais circunstâncias, e somente nestas, a Corte Superior, excepcionalmente, admitiria que se examinasse a questão afeta à verba honorária, para se adequar, em sede de recurso especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exagerado ou irrisório. Precedente: AgRg no EREsp n. 432.201/AL, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial DJ de 28.3.2005. Ressalvada a ocorrência das exceções acima previstas, ou a manifesta violação dos limites legais, a revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados nas instâncias ordinárias para o arbitramento dos honorários de advogado como ônus da sucumbência dependeria da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, circunstância que atrairia a incidência do verbete n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

No entanto, da análise dos autos, percebe-se que o agravante limitou-se a dispor que inexistia pedido de reexame de fático-probatório e a reiterar os fundamentos do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1081/1083, e-STJ):

"Não há que se falar em revisão de matéria fática, bastando simples leitura do v. Acórdão agravado para formar juízo de valor sobre o tema ora suscitado.

Na Contestação e na Apelação, o Agravante arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito por força do artigo 267 do CPC, tendo em vista que a petição inicial desta Ação Popular requereu a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92.

Os procedimentos da Lei 4.717/65 são totalmente distintos dos procedimentos da Lei 8.429/92, bem como as sanções aplicáveis, o que gera um grave prejuízo para a defesa.

Porém, o v. acórdão rejeitou a preliminar arguida pelo Agravante, por entender que a presente ação popular se adequa aos propósitos autorais e preenche os pressupostos da demanda.

[...]

Ou seja, o V. Acórdão reconheceu que a ação popular é incabível para os fins pretendidos, portanto, inadequada, conforme arguiu o Agravante em Apelação.

[...]

Novamente, não há que se falar em revisão de matéria fática, fundando-se as razões do Agravante no descumprimento da legislação processual, ou seja, na negativa de vigência de norma

infraconstitucional, e no equívoco manifesto ocorrido na r. decisão.

Em Apelação, o Agravante apontou a negativa de vigência aos artigos 333, I c/c 282, III do CPC, já que o Agravado/Autor não juntou documento algum que embasasse sua pretensão, não comprovando o fato constitutivo de seu direito.

É que, na petição inicial, o Agravado/Autor requereu, como meio de prova, a vinda do processo administrativo e do contrato firmado entre Petrobonus e Município de Barra Mansa. "

Verifica-se portanto, que o recorrente se desincumbiu da tarefa de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento segundo o qual o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA NEGAR TRÂNSITO AO RECURSO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 503.376/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 29/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL PELO PREVISTO NO ART. 125, XIII DA LEI N.

6.815/1980. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

II- Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula 182 desta Corte.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.372.008/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 01/10/2015) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.435 - RJ (2015/0234071-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ROOSEVELT BRASIL FONSECA ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S) AGRAVADO : JESUS FIALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ALBERTO BERNARDES RIBEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) AGRAVADO : IV'INS MODERNIZACAO EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, 21 E 333, TODOS DO CPC. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROOSEVELT BRASIL FONSECA, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

A ementa da decisão guarda os seguintes termos (fl. 1101, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Aduz a embargante existência de contradição no decisum, porquanto "a r. decisão embargada baseou-se em fundamento equivocado e, por conseguinte, não apreciou os pontos trazidos pelo Embargante" (fl. 1113, e-STJ).

Requer, por fim, seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes à decisão embargada.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu que as normas apontadas no apelo necessitam do reexame do acervo fático-probatório, nos seguintes termos (fls. 1063/1065 e-STJ):

"O recurso não deve ser admitido com relação aos artigos 267, IV e VI, 333, I c/c 282, III do CPC. O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos. Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático- probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ. [...]

O recurso não pode ser admitido, quanto ao fundamento de violação ao artigo 20 e 21 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que somente seria possível o conhecimento do recurso excepcional para alterar os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil), aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem se afastar do princípio da razoabilidade, ou seja, quando se distanciar do juízo de equidade inculcado no comando legal. Em tais circunstâncias, e somente nestas, a Corte Superior, excepcionalmente, admitiria que se examinasse a questão afeta à verba honorária, para se adequar, em sede de recurso especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exagerado ou irrisório. Precedente: AgRg no EREsp n. 432.201/AL, Rel. Min.

José Delgado, Corte Especial DJ de 28.3.2005. Ressalvada a ocorrência das exceções acima previstas, ou a manifesta violação dos limites legais, a revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados nas instâncias ordinárias para o arbitramento dos honorários de advogado como ônus da sucumbência dependeria da reapreciação dos elementos fático- probatórios do caso concreto, circunstância que atrairia a incidência do verbete n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, verifica-se que, de fato, o recurso de agravo em recurso especial rebateu a inexistência de reexame do acervo fático-probatório, não sendo o caso de incidir à espécie a Súmula 182/STJ.

No entanto, não obstante o esforço contido nas razões dos embargos de declaração, não prospera a pretensão recursal. Isto porque, apreciadas as alegações do recorrente, verifica-se que a decisão agravada resolveu a questão com acerto.

Da leitura da sentença e do acórdão de origem, observa-se que para concluir pela adequação da via eleita e inexistência de carência da ação, os eminentes julgadores apoiaram-se nas provas existentes nos autos.

Nesse contexto, rememorando-se as razões expostas no respeitável voto condutor, emerge com clareza a necessidade do reexame de provas, verbis:

"Inicialmente, devem ser apreciadas as preliminares de inadequação da via eleita e de carência de ação arguidas pelo Réu, ora segundo Apelante.

[...]

Na hipótese em comento, observa-se a adequação da via eleita ao desiderato autoral, estando presentes ainda, as condições da ação, quais sejam a condição de eleitor do Autor e as alegações de ilegalidade e de lesividade ao patrimônio público, sendo certo que o contrato ora impugnado se amolda às hipóteses definidas no art. 4º da Lei nº 4.717/65.

Diante da presença da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte e do manifesto interesse processual, não há que se falar em carência de ação.

Por estas razões, rejeitam-se as preliminares arguidas pelo segundo Apelante, uma vez a presente ação não só se adequa aos propósitos autorais como preenche os pressupostos da demanda."

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

No que concerne à violação do art. 333, inciso I, c/c o art. 282, inciso III, ambos do CPC, verifica-se que não há omissão auferível na origem, porquanto o acórdão manteve a condenação da recorrente por insuficiência de elementos que demonstrasse o preenchimento dos requisitos à inexigibilidade de licitação. Situação que não se limita à juntada de todo processo administrativo no feito, visto que houve explícita análise das provas colhidas nos autos (fl. 978, e-STJ).

"Por sua vez, o objetivo da inexigibilidade é de evitar a realização de um procedimento licitatório dispendioso e infrutífero, nos casos em que se verificar a inviabilidade de competição, na forma do rol exemplificativo do art. 25, da Lei de Licitações.

Na hipótese em comento, após o exame acurado dos autos, conclui-se que os Réus, ora Apelantes, não lograram êxito em provar a presença dos requisitos necessários à inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços prestados pela Empresa IV'INS MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL S/A LTDA (Petrobonus Consulting).

[...]

A inexigibilidade de licitação em questão foi justificada pela combinação do inciso II, do artigo 25 com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações, sendo certo que o Município de Barra Mansa instruiu o procedimento de contratação com documentos referentes à atuação exitosa da PETROBONUS CONSULTING em casos semelhantes, e à especialização da sua equipe técnica, que conta com ex-funcionários da ANP afeitos ao procedimento de enquadramento no âmbito da autarquia federal.

Entretanto, verifica-se que a 1ª Promotoria do Núcleo de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda instaurou o Inquérito Civil nº 176/10 para apuração das irregularidades na contratação direta pelo Município de Barra Mansa dos serviços prestados pela Empresa IV'INS MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C Ltda. (PETROBONUS CONSULTING) apuradas pelo TCE/RJ no Processo nº 221.722- 5/2009.

No relatório de Inspeção Especial realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 03/51, do anexo), concluiu-se pela declaração de ilegalidade do Ato de Inexigibilidade ratificado em 08/12/2006, bem como do respectivo contrato celebrado em 22/01/2007, entre o Município de Barra Mansa e a Empresa PETROBONUS CONSULTING. Dentre as principais razões para tanto, constam: 'a ausência de justificativa para a notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço prestado, bem como da sua necessidade; ausência de publicação do termo de extrato do contrato e da comprovação da excepcionalidade do serviço; o excesso de remuneração

estabelecido pelo 'êxito diante dos 'riscos" assumidos pela contratada'.

[...]

Contudo, em que pesem as alegações recursais no sentido da existência de precedentes deste Tribunal de que o presente caso se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, a natureza do serviço em questão, bem como as condições de sua prestação, de acordo com as provas constantes dos autos, não denotam a presença de especialidade ou singularidade."

Nesse sentido, verificar a necessidade de demonstração de outras provas além das constantes nos autos enseja a reanálise do acervo fático-probatório, incidindo à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 303, I E 535, II, AMBOS DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE QUESTÃO QUE PRESSUPÕE O REEXAME DE FATOS E PROVAS INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Não há falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido analisou toda a questão levantada na apelação, bem como em ulteriores embargos de declaração.

2 - É impossível verificar, nesta Corte, se houve inversão do ônus da prova, uma vez que a análise demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não-conhecido. "

(REsp 855.938/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 22/9/2006, p. 261.)

Ainda sobre a suscitada violação dos arts. 20 e 21 do CPC, o embargante aduz que não devem ser fixados honorários sucumbenciais em seu desfavor, haja vista que "a declaração de nulidade do contrato não recai sobre o Recorrente, mas tão somente entre as partes que o firmaram, Município e Petrobonus" (fl. 1.041, e-STJ). Outrora, conforme se observa no acórdão dos embargos de declaração foi consignada a condenação recai sobre o ora recorrente, nos seguintes termos (fl. 1026, e-STJ):

"A questão relacionada à condenação do ora Embargante nos ônus da sucumbência, já foi apreciada no acórdão vergastado, inexistindo razões para sua modificação, uma vez que, reprise-se, apenas, um dos dois pedidos formulados na inicial (fls. 26/27) foi acolhido, qual seja, a declaração de ilicitude do contrato.

Sendo assim, cabível a repartição dos ônus da sucumbência, em conformidade com a norma do art. 21, do CPC.

Insta ressaltar que a declaração de nulidade do contrato recai também sobre o Embargante, que agiu na qualidade de Representante Legal do Município, (fls. 770/775) chancelando a contratação irregular."

Destarte, não cabe a esta Corte a modificação da decisão recorrida por ensejar reanálise de fatos e provas.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa

negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa e no contrato firmado entre as partes esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, por atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Na fixação do valor de honorários advocatícios, com base na equidade, o julgador não está atrelado a nenhum percentual ou valor certo, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.494.380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015.)

" IV. No que tange à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme já esclarecido na decisão agravada, em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Na hipótese, os honorários de advogado foram fixados, pela sentença - e mantidos, pelo Tribunal a quo -, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 675.950/PI, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 06/11/2015) EDcl no AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL Nº 778.435 - RJ (2015/0234071-0)RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : ROOSEVELT BRASIL FONSECA ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO

MACEDO E OUTRO(S) EMBARGADO : JESUS FIALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO :

ALBERTO BERNARDES RIBEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) EMBARGADO : IV'INS

MODERNIZACAO EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO : VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES E

OUTRO(S) EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO : CELESTINO

RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S)

Por todo exposto, reconheço a nulidade do ato de inexigibilidade de licitação e por consequência do contrato 61/2006, celebrado entre o Município de Angra dos Reis e a Empresa Ivin's Modernização Empresarial S/C Ltda, condenando a Empresa ré, Vinicius Peixoto Gonçalves e

Fernando Antônio Ceciliano Jordão, solidariamente a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), referentes ao contrato firmado, com correção monetária a) a partir de 30/06/2009: correção monetária e juros pelo índice da poupança (art. 5º da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97); e, b) a partir de 25/03/2015: o débito deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E e, os juros moratórios, fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do pagamento indevido.

Passo a analisar os pedidos de condenação dos réus nas penas do art. 12, da Lei 8429/92, inclusive no que tange ao pedido do ressarcimento ao erário e aos danos Morais coletivos feitos pelo Ministério Público nas ações de improbidade ajuizadas.

Quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, o mesmo restou prejudicado ante ao já decidido na ação popular acima determinado, assim, passo a decidir acerca da existência da prática do ato ímprobo pelos réus arrolados.

Descreve o Mp que houve a prática do ato de improbidade na forma do art. 11, I da Lei 8429, uma vez que os réus teriam violado o princípio da legalidade, cometendo ainda o crime descrito no art. 89 da lei 8666/93, e ainda o princípio da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da eficiência, sustentando ainda que a inexigibilidade indevida do processo licitatório implica ato de improbidade que causa lesão ao erário, independente da perda patrimonial. Alega ainda a violação aos artigos 10, VIII, e art. 10, XII da lei 8429.

Já as defesas sustentam a total inexistência da individualização das condutas dos réus, bem como a inexistência de dolo ou culpa.

Neste ponto assiste parcial razão ao Ministério Público, pelos seguintes fundamentos:

Sustenta o MP a violação dos princípios constitucionais, descrita do art. 11 da referida lei, enquadrando os réus ainda nos atos que causam lesão ao erário, disposto no art. 10 da norma.

No que tange ao pedido de condenação com base no art. 11, sabe-se ser necessária a presença do dolo genérico ou de conduta negligente, isso porquê, não havendo dano ao erário, o ato ímprobo que viola os princípios constitucionais deve ser comprovada a conduta do agente, dolosa ou culposa, sendo certo que a mera dispensa da licitação não tem o condão de caracterização do dolo, ou da culpa, uma vez que houve processo administrativo ensejador da inexigibilidade da licitação, ocorre que in casu, enquadram-se as condutas no art. 10, VIII, uma vez que conforme acima mencionado, houve prejuízo ao erário, que não foi de maior monta por conta da decisão deste juízo, fls. 398/400 dos autos 6125-58/2009, confirmada pelo E. TJ/RJ determinando a sustação de novos pagamentos pela Municipalidade ao Réu Petrobonus, bem como do reconhecimento da ilegalidade do contrato pelo TCE.

Assim, versa o art. 10, VIII que constitui ato de improbidade administrativa o ato que causa lesão ao erário, independente da prova inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois, nessas hipóteses específicas do referido artigo, o prejuízo é presumido (in re ipsa), não podendo desta forma os réus sustentarem que o contrato reconhecido como ilegal nesta sentença não gerou danos ao município pelo incremento do percentual dos royalties, uma vez que houve o crescimento da municipalidade pelo aumento significativo do valor de repasse dos royalties, não pode ser descartado o fato que há comprovação nos autos acerca da desnecessidade de contratação de qualquer empresa para a realização do pedido perante a ANT, sendo certo ainda que caso o TCE não tivesse reconhecido a ilegalidade do contrato e do termo aditivo, e este juízo não tivesse obstaculizado o pagamento, o dano ao erário seria de milhões de

reais, ante à cláusula contratual de pagamento no caso de êxito em valores equivalentes à 20% sobre o valor mensal ao acréscimo de receita de Royalties decorrente do enquadramento realizado.

E mais, a lei 8666/93 veda em seu art. 7, parágrafo 3º o contrato de êxito, e que sequer consta do termo de exigibilidade acostado aos autos, nem de todo o processo administrativo, qualquer justificativa do preço da contratação, os agentes públicos simplesmente aceitaram o percentual de 20% e o sinal de quarenta mil reais, ressaltando-se que caso não tivessem violado a lei e tivessem realizado a licitação devida, o vencedor do certame (não esquecendo-se que há segundo a coordenaria de estudos e análises técnicas do TCE/RJ, outras duas empresas que realizam o mesmo serviço) receberia o preço pré-estipulado, o que não geraria danos de maior monta aos cofres públicos.

Assim, mesmo que não se adote a jurisprudência pacífica do STJ que o dano é in re ipsa, verifica-se a existência de culpa grave por conta dos réus agentes públicos, uma vez que sequer diligenciaram acerca da existência de outras empresas do ramo, conforme verifica-se do processo administrativo, ou ainda, tomando ciência da proposta realizada pela ré, expediram um ofício à ANP requerendo a readequação, ou seja, não há no processo administrativo nenhum elemento que foram tomadas as devidas cautelas com o trato do dinheiro público para que justifique a contratação direta por inexigibilidade de licitação com um percentual ilegal de êxito. Já com relação aos beneficiários do ato, a culpa grave encontra-se comprovada uma vez que tinham ciência que sequer seus atos constitutivos previam a atividade exercida de consultoria em royalties quando do envio da proposta ao Município, tinham conhecimento que não havia a notória especialização para a inexigibilidade da licitação, uma vez que sequer tinham tempo de exercício da empresa neste sentido, e ainda que os serviços contratados consistia na abertura de processo administrativo perante a ANP e a elaboração de um relatório técnico descritivo sobre as instalações de apoio às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural situadas em Angra dos Reis, tanto que observa-se que os ofícios de todas as inúmeras prefeituras do Sul Fluminense consistem no mesmo pedido realizado pelo réu Vinícius, mudando-se apenas a comarca, como bem asseverado pelo parquet às fls. 1761/1764 dos autos 1957-42/2011.

Ressalte-se que o dano ao erário ocorrido no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), não se trata de enriquecimento de ínfimo ou de nenhum valor monetário, apto ao afastamento da Lei 8429/92.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

OBSERVÂNCIA. (j) 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. (j)
(AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/3/2017) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. (j) 3. A fraude à licitação apontada no

acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e Resp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. (¿)
(RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2017) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE
LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE
IPSA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS.
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012. (¿) (AgRg no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) (g.n.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA NA HIPÓTESE DO ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. É cabível a aplicação da pena de ressarcimento ao erário nos casos de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de procedimento licitatório (art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992) mediante fracionamento indevido do objeto licitado. De fato, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a existência de prejuízo ao erário é condição para determinar o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.429/1992 (REsp 1.214.605-SP, Segunda Turma, DJe 13/6/2013; e REsp 1.038.777-SP, Primeira Turma, DJe 16/3/2011). No caso, não há como concluir pela inexistência do dano, pois o prejuízo ao erário é inerente (in re ipsa) à conduta ímproba, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por condutas de administradores. Precedentes citados: REsp 1.280.321-MG, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; e REsp 817.921-SP, Segunda Turma, DJe 6/12/2012. REsp 1.376.524-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014

Ademais, pelo que consta nos autos, o processo administrativo foi iniciado por interesse da própria ré Petrobonus, em confronto ao interesse público, que como já dito, fora mudado seu objeto social poucos meses antes da elaboração do contrato.

Quanto aos danos morais coletivos deixo de condená-los, uma vez que os fatos narrados na inicial destas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa não geraram abalo, sofrimento psíquico para a coletividade, uma vez que não ocorreram os pagamentos aos réus beneficiários, por decisão judicial determinando a sustação dos pagamentos, em que pese o dano ao erário quando da celebração do mesmo.

Passo a individualizar as penas dos beneficiários do ato ímprobo - processo 1957-42/2011, na forma do art. 12 da lei de improbidade. A empresa Ivin's era a beneficiária direta do ato, razão pela qual, deve lhe ser imposta a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 12, II da referida lei.

Quanto aos réus MYRTHES e MARCIA ambas eram sócias gerentes da referida empresa fls.124/127 dos autos 6125-58/2009 e sócias da mesma, auferindo vantagem econômica no recebimento do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quando da elaboração do contrato. Da mesma sorte o procurador da empresa ré, Vinicius Peixoto, fls. 104 do processo 6125-58/2009, ressaltando-se os termos da procuração em que são conferidos ao mesmo poderes para assinar todos os contratos celebrados com o Município de Angra dos Reis, lucrando através dos mesmos, razão pela qual condeno os réus Myrthes Marcelle Farias dos Santos, Márcia Farias dos Santos Brandão e Vinicius Peixoto Gonçalves a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, e aplico a sanção da suspensão dos direitos políticos dos Réus MYRTHES, MARCIA e VINÍCIUS por 5 anos, aplico ainda a multa civil no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei de improbidade.

No que tange aos agentes públicos envolvidos no contrato ilegal - processo 1924-52/2011, passo a individualizar as penas.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de pena ao espólio de Bento de Souza Costa, uma vez que o aludido secretário à época faleceu, não havendo condenação no sentido de devolução por parte do mesmo na devolução dos valores conforme já exposto acima, razão pela qual a suspensão dos direitos políticos ao mesmo e a proibição de contratar perdem seu efeito com o falecimento.

Com relação ao réu José Nicodemos de Amorim, secretário de Fazenda da época, não vislumbro a existência de prática de nenhum ato pelo mesmo, uma vez que o processo não ocorrera em sua secretaria, mas sim perante a secretaria de Integração Governamental e Secretaria de obras transporte e trânsito e a mera assinatura no termo não enseja a prática de ato de improbidade, saliente ainda que no processo administrativo o réu assim despacha em 20/06/2006: " o presente cuida de proposta efetivada na área de aumento e recuperação dos royalties devidos pelas empresas concessionárias em decorrência das atividades de exploração, produção de petróleo e gás natural. Nesse ínterim a secretaria de fazenda nada tem a opor quanto a contratação da empresa desde que obedeça INTEGRALMENTE A LEGISLAÇÃO DE REÊNCIA, visto que o assunto em questão fundamenta-se no aumento de recurso para os cofres públicos, assim sendo, submeto a presente a consideração superior apenas por dever de ofício, razão pela qual o pedido de condenação do mesmo não pode prosperar.

Quanto ao réu Francisco Lucas de Almeida Neto, ex-procurador Geral do Município, em que pese o posicionamento desta magistrada que via de regra o parecer do procurador tem caráter consultivo e não vinculativo, fato é que no presente caso o aludido réu assinou o contrato, o que desvincula somente a existência do parecer, conforme verifica-se às fls. 651/655 dos autos 1924-52 juntamente com o prefeito da época, bem como assinou o termo aditivo do mesmo junto ao secretário de obras interino fls. 106/108, tomando plena ciência do ato ilegal e assinando juntamente com o prefeito da época, não podendo assim alegar o desconhecimento, razão pela qual aplico a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, aplico a multa civil no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e ainda aplico a sanção da suspensão dos direitos políticos do Réu Francisco Lucas por 5 anos, na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei de improbidade..

Com relação ao réu Fernando Antonio Ceciliano Jordão, resta configurado o ato ímprobo seja pela homologação da inexigibilidade da Licitação, bem como pelo ato de assinar o contato ilegal que gerou dano ao erário Público, razão pela qual deve ser aplicada a multa civil no valor de

R\$20.000,00 (vinte mil reais), além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Aplico ainda a sanção da suspensão dos direitos políticos do mesmo por 5 anos, na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei de improbidade.

Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. TJ/RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE POLÍTICO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. 1- Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa julgada improcedente. O Município de Nova Friburgo efetuou contratação da Cooperativa de Policiais Militares (COOPM) para prestar serviço de segurança particular da Prefeita à época, mediante dispensa de licitação. 2- Preliminar de nulidade da sentença, arguida em Sessão, alegando falta de enfrentamento da questão da dispensa de licitação. O Magistrado a quo abordou a questão de forma sucinta. O feito encontra-se pronto para julgamento, logo mesmo que a matéria mencionada não tenha sido analisada, ao caso se aplica o Princípio da Causa Madura. Preliminar que se rejeita. 3- A administração municipal valia-se da dispensa de licitação prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 para realizar a contratação direta do COOPM, ao fundamento de se tratar de serviço especializado de segurança, baseado na confiança, pelo que seria caso de inexigibilidade de licitação. Acrescenta que o valor é compatível com o do mercado e que é um pouco mais elevado que os orçamentos apurados pelo MP em razão da especificidade e singularidade do serviço que é de proteção pessoal do chefe do executivo 4- A contratação é ilegal. Pelo princípio da cooperação entre os Poderes, costumeiramente os Prefeitos têm direito e plena capacidade de indicar quem desejam para a sua segurança pessoal, dentre os seguranças da Polícia Militar. E mesmo na hipótese remota de que houvesse tido recusa do Estado em fornecer a segurança pretendida, o caso não seria de inexigibilidade de licitação, já que existem no Estado empresas especializadas em segurança, sendo plenamente possível e viável a licitação. Caracterizada a dispensa ilegal de licitação, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais. 5- De toda sorte, o trabalho foi realizado, sendo assim, deve ser remunerado, caso contrário se estaria privilegiando o enriquecimento sem causa que é amplamente rechaçado pelo ordenamento por ser princípio geral do direito. Em consequência, deixo de acolher o pedido de devolução integral dos pagamentos realizados. 6- Ressai do acervo probatório que o valor do contrato superava cerca de 20% do valor de orçamento obtido frente à outra empresa do setor e a orientação do Tribunal de Contas do Estado, sendo forçoso reconhecer que essa diferença precisa retornar aos cofres públicos por se tratar de excesso indevido em manifesto dano ao erário. Merece acolhida, portanto, o pedido subsidiário do recorrente. 7- Tipificação da conduta da ex-prefeita como ato de improbidade, Art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. A conduta narrada também pode ser qualificada como ímproba em razão da vulneração dos princípios da Administração Pública, Art. 11 do citado diploma legal. Adequado ao caso em comento, para fins de responsabilização da ex-prefeita, não só a devolução da diferença de 20% do valor do contrato cobrado a maior, bem como a sua inelegibilidade por 5 anos, Art. 12, II da lei 8.429/92. 8- Os agentes políticos possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda de ação de improbidade administrativa porque nessa se visa restaurar os prejuízos aos cofres públicos, podendo coexistir harmoniosamente com o crime de responsabilidade, já que a finalidade deste último é apurar a vertente penal e não pecuniária do ato lesivo. Independência entre as instâncias. 9- Responsabilização da Cooperativa contratada diretamente, uma vez que se beneficiou do contrato, na forma do art. 3º c/c art. 9º XI, ambos da Lei 8.429/92, pelo que deve responder solidariamente com a ex-prefeita pela devolução ao Município de Nova Friburgo dos valores que recebeu em excesso, apurado à época em torno de R\$ 2.000,00 mensais, durante o período em que vigorou o contrato. **SENTENÇA QUE SE REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** para a) declarar nulo o contrato realizado; b) condenar, solidariamente, Maria da Saudade Medeiros Braga e a COOPM a devolverem aos cofres do Município de Nova Friburgo o valor abusivo, cobrado a maior no percentual de 20% do



contrato e c) suspender os direitos políticos da ex-prefeita Maria da Saudade Medeiros Braga por 5 anos.

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 15/04/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. 0010052-32.2006.8.19.0037 - APELAÇÃO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO QUE CONTRATA EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DA PROMOÇÃO DE VENTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS DURANTE FESTEJOS RELIGIOSOS EM AGOSTO E SETEMBRO/2008, COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA NO INCISO VIII DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/1993 (Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) VIII. Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública). AÇÃO PROMOVIDA PELO PARQUET COM BASE EM RELATÓRIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E COM BASE NAS CONCLUSÕES DE INQUÉRITO CIVIL, AMBOS OS PROCEDIMENTOS APONTANDO QUE A INEXIGIBILIDADE DECRETADA PELO PREFEITO E PELA SUA SECRETÁRIA FOI UMA DECISÃO ILÍCITA E SE IDENTIFICAVA COM A TIPIFICAÇÃO DE ATO ÍMPROBO PREVISTA NA LEI Nº 8.429/1992, CAUSANDO DANO AO ERÁRIO (ART. 10) E ATENTANDO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, FERE A DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE A INEXIGIBILIDADE PRESSUPÕE A OBRIGAÇÃO DE SOMENTE SER FEITA DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DOS ARTISTAS. ALÉM DO QUE, NO VALOR PAGO À EMPRESA INTERMEDIÁRIA FORAM EMBUTIDAS INDEVIDAMENTE DESPESAS QUE NÃO AQUELA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS ARTISTAS (CACHÊ), TAIS COMO MONTAGEM, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA, ITENS PARA OS QUAIS A INEXIGIBILIDADE NÃO SE ESTENDE. EXCLUSIVIDADE OBTIDA PELA EMPRESA DE EVENTOS, QUE MESES ANTES OBTIVERA DAS MESMAS AUTORIDADES MUNICIPAIS O BENEFÍCIO DA INEXIGIBILIDADE QUANDO DOS FESTEJOS DE CARNAVAL, QUE DENOTA INDISCUTÍVEL CONLUÍO ENTRE ELAS E A EMPRESA CONTRATADA, VISANDO PRIVILEGIAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO, PRATICADO, ADEMAIS, COM INTENÇÃO CONSCIENTE DE BURLAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA FAVORECER TERCEIRO. CONLUÍO TIPIFICADO NOS INCISOS VIII E XI DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992 (ato de improbidade que causa dano ao erário em decorrência de dispensa indevida de licitação e liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes), BEM ASSIM TIPIFICADO NO INCISO I DO ART. 11 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL (ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto). DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS. IMPOSIÇÃO DAS SEGUINTE SANÇÕES: 1ª) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PARTE DE TODOS OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, PELO VALOR DOS CONTRATOS, EXCLUINDO A QUANTIA PAGA A TÍTULO DE CACHÊ, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; 2ª) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL EQUIVALENTE A 01 (UMA) VEZ O VALOR DO DANO QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; 3ª) PROIBIR OS RÉUS DE "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário," pelo prazo de 03 (três) anos; 4ª) APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS RÉUS POR 05 (CINCO) ANOS". CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE O PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 19/03/2019 - DÉCIMA QUINTA



CÂMARA CÍVEL. 0001762-98.2014.8.19.0020 - APELAÇÃO

Pelo exposto, JULGO:

Processo 6125-58/2009 JULGO PROCEDENTE o pedido da ação popular para :

- 1) decretar a nulidade do ato de inexigibilidade de licitação número 013/2016, e por conseguinte reconheço a nulidade do contrato número 061/2006 e do termo aditivo 001/2007.
- 2) Condeno solidariamente os réus Ivins's Modernização Empresarial S/C Ltda, Vinicius Peixoto Gonçalves e Fernando Antônio Ceciliano Jordão no ressarcimento ao erário público no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês, corrigidos monetariamente desde o desembolso dos valores pelo Município.
- 3) Condeno os réus solidariamente no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais.

Processo 1924-52/2009 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação civil pública de Improbidade administrativa para :

- 1) condenar o réu Francisco Lucas de Almeida Neto a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, aplico a multa civil no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que deverá ser acrescida apenas de correção monetária a contar desta sentença e decreto a suspensão dos direitos políticos do mesmo pelo prazo de por 5 anos (cinco anos) a contar do trânsito em julgado da presente demanda;
- 2) condenar o réu Fernando Antônio Ceciliano Jordão a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, aplico a multa civil no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que deverá ser acrescida apenas de correção monetária a contar desta sentença e decreto a suspensão dos direitos políticos do mesmo pelo prazo de por 5 anos (cinco anos) a contar do trânsito em julgado da presente demanda;

Julgo ainda IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos réus Espólio de Bento Pousa Costa e José Nicodemos de Amorim. JULGO ainda IMPROCEDENTES o pedido de danos morais coletivos.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, caso mantida na forma como fora lançada, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com cópia desta sentença, informando-lhe sobre a decretação da suspensão dos direitos políticos dos Réus Francisco Lucas de Almeida Neto e Fernando Antônio Ceciliano Jordão pelo prazo de 05 (cinco anos) anos, contados a partir do trânsito em julgado.

Também após certificado o trânsito em julgado desta sentença, caso mantida esta decisão como fora lançada, voltem conclusos para inclusão do nome dos réus Fernando Antônio Ceciliano Jordão e Francisco Lucas de Almeida Neto no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (CNCIA).

Processo 1957-42/2009 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação civil pública de

Improbidade administrativa para:

- 1) condenar a ré IVIN'S MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, PETROBONUS na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, restando prejudicado o ressarcimento ao erário ante a condenação acima realizada.
- 2) Condenar os réus Myrthes Marcele Farias dos Santos, Márcia Farias dos Santos Brandão e Vinícius Peixoto Gonçalves a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, decretando ainda a suspensão dos direitos políticos dos mesmos pelo prazo de 5 (cinco) anos,
- 3) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de multa civil no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) que deverá ser acrescida apenas de correção monetária a contar desta sentença;

JULGO ainda IMPROCEDENTES o pedido de danos morais coletivos.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, caso mantida na forma como fora lançada, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com cópia desta sentença, informando-lhe sobre a decretação da suspensão dos direitos políticos dos Réus Myrthes Marcele Farias dos Santos, Márcia Farias dos Santos Brandão e Vinícius Peixoto Gonçalves, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado.

Também após certificado o trânsito em julgado desta sentença, caso mantida esta decisão como fora lançada, voltem conclusos para inclusão do nome dos réus: Myrthes Marcele Farias dos Santos, Márcia Farias dos Santos Brandão e Vinícius Peixoto Gonçalves no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (CNCIA).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se todos os autos.

P. R. I. Ciência ao MP.

Angra dos Reis, 03 de julho de 2019.

Andrea Mauro d'Eça
Juíza de Direito

Angra dos Reis, 04/07/2019.

Andréa Mauro da Gama Lobo D'eça de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andréa Mauro da Gama Lobo D'eça de Oliveira

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Angra dos Reis

Cartório da 1ª Vara Cível

Avenida Reis Magos, s/n 2º Sls 206 e 208 CEP: 23900-000 - Centro - Angra dos Reis - RJ Tel.: (24)3367-2195 e-mail:
ang01vara@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4P6W.BQXA.S8QK.7LD2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

